INFORMAÇÃO N.° 024/2017 – CSJT.CFIN.SG

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 503.798/2016-6

Interessado: **JUSTIÇA DO TRABALHO**

Assunto: **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS COM RESSARCIMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Senhora Coordenadora,

Trata-se de questionamento formulado por meio de correio eletrônico, datado de 31 de janeiro de 2017, pela unidade contábil do TRT da 3ª Região, sobre qual o entendimento desta Coordenadoria em relação à classificação orçamentária de reembolso de despesas efetuado por servidores em 2016, cujo pedido tenha ocorrido no exercício corrente. A consulente indaga, ainda, sobre os casos de requerimento de auxílio natalidade/funeral cujo nascimento/falecimento ocorridos em um exercício e requeridos no exercício seguinte.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a classificação orçamentária da despesa fica adstrita à possibilidade de emissão de empenho da despesa com base no orçamento aprovado e disponibilizado para tal fim. O objeto de gasto fica identificado, na classificação orçamentária, pelo Elemento de Despesa-ED, podendo ser detalhado por subelementos.

A classificação orçamentária entre Despesas do Exercício Corrente e Despesa de Exercícios Anteriores- DEA fica correlacionada à definição desta última, contida no Art. 37 da Lei n° 4.320/1964 que estabelece que:

> Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de

> dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Note que a Lei é taxativa quanto às hipóteses de exercícios Anteriores, ficando as demais inerentes às despesas do exercício corrente.

A consulta foi construída sobre duas vertentes: a do requerimento de reembolso e a do fato que ensejou o direito de petição por parte do servidor. A interpretação entre uma e outra faz com que a despesa seja enquadrada ou não na hipótese de DEA.

Para sanar a dúvida, temos que nos basear em dois elementos interpretativos cruciais para a melhor tomada de decisão: o legal e a do fato administrativo. O primeiro remete aos parâmetros da lei, regulamentada pelos ditames infra legais e o segundo atenta à observância do Fato Gerador a ser registrado pela contabilidade, independentemente da legalidade do fato, isto porque a contabilidade como ciência humana prima a essência do fato sobre sua forma.

Isto posto, observando a definição legal de DEA, a despesa, em tela, poderia ser enquadrada na primeira hipótese do Art. 37, ou seja, "*despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio e que não se tenham processado na época própria*".

No entanto, o Art. 22, § 2°, do Decreto 93.872/1986, que regulamentou o Art. 37 da citada Lei, esclarece que *as despesas que não se tenham processado na época própria são aquelas cujo empenho tenha sido considerado* ***Insubsistente ou anulado*** *no encerramento do exercício correspondente (grifo nosso)*, o que exclui o enquadramento da despesa, em tela, como DEA. Porém, a última parte da definição legal traz o seguinte ditame: (...) *os compromissos reconhecidos após o encerramento*

do exercício correspondente. O citado Decreto esclarece: *consideram-se compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, as obrigações de pagamento criadas* ***em virtude de lei****, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente* (grifo nosso).

Logo, sob o aspecto legal não resta dúvida de que o aludido reembolso se encaixe na regulamentação desta última parte da definição legal, uma vez que os auxílios natalidade/funeral e outros são previstos em lei, o reconhecimento do direito somente ocorreu após o encerramento do exercício de 2016, portanto após o requerimento.

Mas, mesmo assim, paira a dúvida em relação ao fato gerador, que se for considerado o momento em que o servidor fez o requerimento, a despesa poderia ser enquadrada como despesa do exercício e fugir da definição legal de DEA.

A Nota Técnica do Ministério Orçamento e Gestão a respeito de pagamento de auxílio natalidade de exercícios anteriores, em sede de consulta formulada pela Universidade Federal do Goiás diz o seguinte:

NOTA TÉCNICA Nº 66 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP
Assunto: Pagamento de auxílio natalidade de exercícios anteriores.
Interessada: MEC/Universidade Federal de Goiás.
SUMÁRIO EXECUTIVO

> 1. A Nota Técnica nº 484/CGDPS/SEAFI/SOF/MP, de 10 de outubro de 2012, encaminha consulta sobre a legalidade e data de referência do pagamento de despesas de exercícios anteriores referentes a auxilio natalidade de servidores da Universidade Federal de Goiás.
>
> 2. Entende esta CGNOR/DENOP/SEGEP/MP que o fato gerador do auxílio natalidade é o nascimento do filho, a ser comprovado pela apresentação da respectiva certidão de nascimento, independentemente da data da apresentação do requerimento, estando o pagamento condicionado à observância do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910, de 1932, a contar da caracterização da despesa (fato gerador).

3. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças, da Secretaria Adjunta para Assuntos Fiscais/SOF/MP para conhecimento e providências que julgue necessárias.

ANÁLISE

4. Tratam os autos de consulta encaminhada pela NOTA TÉCNICA nº 484/CGDPS/SEAFI/SOF/MP, da Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças, da Secretaria Adjunta para Assuntos Fiscais, da SOF/MPOG, sobre a possibilidade do pagamento de despesas de exercícios anteriores referentes à auxílio natalidade de servidores da Universidade Federal de Goiás.

5. A citada nota técnica apresenta o relato do histórico da presente demanda e encaminha os questionamentos, conforme abaixo:

(...) 2

6. Assim, para que esta SOF possa instruir adequadamente a SPO/MEC e outros órgãos, que por ventura venham solicitar informação de como proceder ao pagamento do referido benefício, torna-se necessária a manifestação do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal da Secretaria de Gestão Pública deste Ministério – DENOP/SEGEP/MP, notadamente quanto ao esclarecimento se a data temporal para a caracterização da despesa relativa ao auxílio-natalidade é:

a) a data do nascimento do filho, independentemente da data do requerimento do benefício, pelo servidor; ou

b) a data do requerimento do benefício pelo servidor."

(...)

6. Com o objetivo de fundamentar o entendimento sobre o tema, resgatamos o que diz o Art. 196, e seus parágrafos, da Lei nº 8.112/90, abaixo transcritos:

(...)

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de

filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no

caso de natimorto.

§ 1o Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por

cento), por nascituro.

§ 2o O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

(...)

7. Com o mesmo intuito, tratando de caso concreto, o Ofício nº 233 /2003-COGES/SRH/MP, de 1º de setembro de 2003, em resposta a consulta assemelhada, manifestou o entendimento abaixo transcrito:

(...)

"Refiro-me à consulta formulada por intermédio do FAX de 18.8.2003, acerca do

pagamento do auxílio-natalidade a servidora que teve uma criança em setembro de 2000 e somente em agosto de 2003, requereu o benefício, temos a esclarecer que ao teor do art. 196 da Lei nº 8.112, de 1990, ***é devido o pagamento do mesmo à razão de um salário mínimo***

vigente à época do nascimento da criança *(Grifo nosso), e conforme a Orientação Normativa SAF nº 22, de 27.12.90, publicada no Diário Oficial da União de 28 seguinte, deverá ocorrer com a apresentação da certidão de nascimento."*

(...)

8. Por fim, em conformidade com o art. 196 da Lei nº 8.112/90 e corroborando com o teor do Ofício nº 233 /2003-COGES/SRH/MP, de 1º de setembro de 2003, o fato gerador do auxílio natalidade, comprovado pela apresentação da respectiva certidão de nascimento, é o nascimento do filho. Oportuno esclarecer, contudo, que o pagamento somente será realizado se houver solicitação da parte interessada, devendo-se observar o prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910, de 1932, **a contar da caracterização da despesa.**

CONCLUSÃO

9. Ante aos fatos e atos acima mencionados, conclui-se que a data do nascimento deve ser a referência para o pagamento do auxílio natalidade, independentemente da data de apresentação do requerimento pela parte interessada. Contudo, o pagamento está condicionado à observância do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910, de 1932, a contar da caracterização da despesa (fato gerador).

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 02 de abril de 2014.

O entendimento, também, foi corroborado em parecer emanado da Procuradoria da Fazenda Nacional, PGFN/CJU/COJPN Nº 920/2016, que concluiu da seguinte forma:

20. Ante o exposto, conclui-se que:
(...)
c) é o nascimento do filho da servidora, ou do servidor, se aquela não mantiver vínculo com a União, o fato gerador do pagamento do auxílio-natalidade, que se sujeita ao prazo prescricional quinquenal;
(...)

Dessa forma, esta Setorial entende que o momento da ocorrência do fato gerador decorrente de ressarcimentos de despesas efetuadas por servidores é a data do fato que ensejou o direito de petição, assim como no caso de auxílio natalidade é o nascimento do filho, e de funeral a morte do servidor. O requerimento é o documento que formaliza o pedido do ressarcimento.

Quanto ao aspecto legal da classificação, a despesa deve ser enquadrada no elemento de despesa (ED) – 92 (despesas

de exercícios anteriores), uma vez que se encaixa na terceira hipótese prevista no Art. 37 da Lei 4.320/1964, regulamentada pelo Decreto nº 93.872/1986, conforme o exposto no oitavo parágrafo desta informação.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Respeitosamente,

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

MARCO AURELIO CANEDO DA SILVA:30108

Assinado de forma digital por MARCO AURELIO CANEDO DA SILVA:30108
Dados: 2017.02.10 15:38:49 -02'00'

MARCO AURÉLIO CANEDO DA SILVA
Supervisor da Seção de Contabilidade Gerencial
Coordenadoria de Orçamento e Finanças/CSJT

Senhora Secretária Geral,

De acordo com o parecer da Seção de Contabilidade Gerencial (Setorial Contábil da Justiça do Trabalho), submeto os autos à apreciação de V.Sª.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

KATIA DOS SANTOS SILVA:23060

Assinado de forma digital por KATIA DOS SANTOS SILVA:23060
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC JUS v4, ou=TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST, ou=SERVIDOR, cn=KATIA DOS SANTOS SILVA:23060
Dados: 2017.02.10 15:41:26 -02'00'

KÁTIA DOS SANTOS SILVA
Coordenadora de Finanças e Orçamento do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CFIN/CSJT

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 503.798/2016-6

Interessado: JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS COM RESSARCIMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

.

De acordo.

Encaminha-se a informação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Brasília, de fevereiro de 2017.

MARCIA LOVANE SOTT
Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho